



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003737-29.2023.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante SILVIO CESAR FERREIRA DA SILVA PADOVAN, é embargado ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003737-29.2023.8.26.0344/50000

Embargante: Silvio Cesar Ferreira da Silva Padovan

Embargado: Entrevias Concessionaria de Rodovia S/A

Comarca: Marília - Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ

Número de origem: 1003737-29.2023.8.26.0344

VOTO Nº 11912

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria omissão – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade – Precedentes do C. STJ – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Silvio Cesar Ferreira Padovan contra acórdão (fls. 582/588 dos principais) que deu provimento ao recurso interposto por Entrevias Concessionária de Rodovias S.A., para o fim de julgar improcedente a ação, e acolhendo a pretensão recursal, inverteu o ônus sucumbencial, fixando, por equidade, os honorários advocatícios em favor do patrono da apelante em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Alega, em síntese, que o v. aresto padece de omissão, pois deixou de aplicar a condição suspensiva de exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da gratuidade de justiça tacitamente concedida. Requer ainda o prequestionamento da matéria.

Resposta da parte embargada às fls. 13/17.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta o embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios elencados.

A ação tramitou inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília, sob o rito do Juizado Especial.

A Lei nº 12.153/2009, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, previu em seu artigo 27 a aplicação subsidiária do disposto na Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O artigo 54 da Lei nº 9.099/95, por sua vez, previu que o acesso ao Juizado Especial em primeiro grau **independentará** do pagamento de custas, taxas ou despesas. Só serão devidas as custas em caso de interposição de recurso, e honorários sucumbenciais caso o recorrente seja vencido (artigo 55).

Contudo, com o declínio da competência para julgamento pela 5ª Turma Recursal da Fazenda Pública, os autos foram redistribuídos a esta 7ª Câmara de Direito Público, para processamento do recurso inicialmente interposto a título inominado como apelação, sujeitando-o, portanto, ao procedimento comum, com a **possibilidade de inversão do ônus sucumbencial**.

Como o feito inicialmente tramitava sob o rito do Juizado Especial, **o autor não teve de recolher as custas iniciais**. É precisamente por esta

razão que **não houve o deferimento da justiça gratuita ao autor.**

Aliás, **sequer consta pedido deduzido na inicial**, mas apenas e tão somente declaração de hipossuficiência desacompanhada de documentos comprobatórios, tais como as últimas declarações de imposto de renda, extratos de movimentação bancária etc., a evidenciar a incapacidade financeira alegada.

Desse modo, descabe falar que houve deferimento tácito da gratuidade de justiça, razão pela qual **não há causa de suspensão de exigibilidade dos honorários sucumbenciais**, que deverão ser pagos.

Logo, inexistente omissão a ser sanada.

Por fim, vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o prequestionamento também devem observar os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97).

Além disso, adiciona-se:

“É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional”
(AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das

questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator